



Número: **0802612-88.2020.8.15.2003**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **3ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos**

Última distribuição : **01/02/2021**

Valor da causa: **R\$ 11.812,50**

Processo referência: **0802612-88.2020.8.15.2003**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado		
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A (APELANTE)</b>	<b>SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)</b>		
<b>FABIANO SANTOS GUIMARAES (APELADO)</b>	<b>RENAN DE CARVALHO PAIVA (ADVOGADO)</b> <b>RUY NEVES AMARAL DA ROCHA (ADVOGADO)</b> <b>FABIO MARACAJA DE ALMEIDA CARNEIRO (ADVOGADO)</b>		
<b>ROSANA BEZERRA DUARTE DE PAIVA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
97200 82	19/02/2021 10:24	<a href="#"><u>Pje_AC - 0802612-88.2020.8.15.2003 - P3</u></a>	Parecer



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA  
PROCURADORIA DE JUSTIÇA  
Gabinete do 16º Procurador**

**PROCESSO N° 0802612-88.2020.8.15.2003**

**RECURSO:** Apelação Cível

**APELANTE:** SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

**APELADO:** FABIO SANTOS GUIMARÃES

**ORIGEM:** Capital - 2ª Vara Regional de Mangabeira

**ÓRGÃO JULGADOR:** 3ª Câmara Cível - TJPB

**RELATOR:** DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

## **PARECER**

01. Cuida-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta contra a r. sentença proferida no Juízo da 2ª Vara Regional de Mangabeira nesta Capital (Id. 9122791), que, nos autos de uma **"AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT"**, judicializada por **FABIO SANTOS GUIMARÃES** contra a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, julgou **parcialmente procedente** o pleito pôrtico.

03. Inconformada, a instituição securitária manejou recurso de apelação postulando a desconstituição da sentença de piso, ao argumento de que o decisório não cumprira com os ditames legais e a jurisprudência pertinentes ao caso, em especial, referentes ao *quantum* indenizatório. Postula ao cabo pela minoração da indenização arbitrada (Id. 9122795).

04. Ausente resposta da parte adversa.

05. Nesta instância, os autos vieram ao Ministério Pùblico, cuja atuação, com manifestação meritória, dimana do interesse social reflexo contido na lide.

### **Conciso relato.**

### **Passa-se a opinar.**

06. O apelo merece ser provido

07. Se infere que a insurgência da seguradora que, de fato, equivocou-se a nobre Magistrada sentenciante no tocante ao *quantum* indenizatório, o qual deveria ter levado em consideração os parâmetros delimitados no anexo Lei nº



08. Primeiramente, é inequívoca a existência de valores a serem adimplidos em favor do promovente e, levando-se em consideração que o sinistro que o vitimou ocorreu em **25/08/2019**, ou seja, durante a plena vigência das modificações promovidas na legislação de regência pela Lei nº. 11.945/09 (04/06/2009), deveria o *quantum* indenizatório ter sido calculado no percentual de 75% (lesão no **ombro direito**) – debilidade parcial leve aferida no laudo do Id. 9122779 – sobre **R\$ 3.375,00 (25% do máximo indenizável nos casos de debilidade parcial do seguimento corporal afetado)**, o que resulta em um total indenizável de exatos **R\$ 2.531,25**, que diminuído o valor já percebido na esfera administrativa (R\$ 1.687,50) perfaz o *quantum* a ser complementado de **R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos)**.

Aliás, esse é o posicionamento adotado pela colenda Corte Superior, o qual, inclusive, culminou com a edição da Súmula nº 474<sup>1</sup> que pacificou o entendimento de que “**a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.**” (grifo e destaque de agora).

Ilustrativamente, veja-se o escólio emanado dos egrégios TJPE e TJMG, em caso análogo ao que ora se encontra em análise:

PROCESSO CIVIL. DPVAT. INDENIZAÇÃO. GRADAÇÃO LEGAL. **DANO FUNCIONAL PERMANENTE E PARCIAL INCOMPLETO DA MOBILIDADE DE SEGUIMENTO DA COLUNA VERTEBRAL. LOMBAR (75%). COMPLEMENTO DEVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELO NÃO PROVADO. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.** 1. O pagamento da indenização pelo seguro DPVAT às vítimas de acidente de trânsito deve observar, necessariamente, o tipo de invalidez permanente decorrente da lesão sofrida (distinguindo-se a invalidez entre total ou parcial e, se parcial, fazendo-se uma subdivisão entre completa ou incompleta), obedecendo-se aos critérios objetivos indicados no anexo da Lei nº 6.194/74, com redação conferida pela Lei nº 11.945/2009. 2. A parte autora foi submetida a exame, de acordo com os médicos peritos da central de mutirões, conforme laudo de verificação e quantificação de lesões permanentes (fls. 24) o qual se revela suficiente para identificar a existência da invalidez permanente e o grau de repercussão dessa invalidez. 3. Considerando o laudo médico acostado aos autos (fl. 24), vejo que a lesão sofrida decorreu de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre, havendo expressa indicação da ocorrência de dano funcional parcial incompleto em seguimento da coluna vertebral. Lombar (25%), de intensa repercussão (75%). 4. Diante de tais prerrogativas e valendo-se da seguinte fórmula: R\$ 13.500,00 (teto indenizatório). **Valor base) X 25% (percentual para debilidade permanente parcial incompleta da mobilidade de segmento da coluna vertebral) X 75% (grau de incapacidade de intensa repercussão)**, constata-se que o valor devido à autora em virtude do sinistro em tela consubstancia o importe de R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos). Sendo incontrovertido que a autora já recebeu administrativamente o valor R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), faz jus à diferença R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), a título de complemento da indenização securitária. 5. Tendo em vista o disposto no art. 85, §11, do CPC, majoro os honorários advocatícios para o patamar de 13% (dezessete por cento) sobre o valor da condenação. 6. Apelo não provido. Decisão unânime. (**TJPE; APL 0036442-26.2014.8.17.0001; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Roberto da Silva Maia; Julg. 29/01/2019; DJEPE 11/02/2019**).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. **INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. COMPROVAÇÃO. CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. GRAU DE DEBILIDADE. CRITÉRIO OBJETIVO PREVISTO NO § 1º, INCISO II, ART. 3º, DA LEI N° 6.194/74. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL**

<sup>1</sup> **Súmula n. 474, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012.**



DE INCIDÊNCIA. DATA DO EVENTO DANOSO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 580 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRÊMIO DO SEGURO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. IRRELEVÂNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. I. A vítima de acidente de trânsito faz jus ao recebimento de indenização do seguro DPVAT. Para tanto deve comprovar a existência de sequela incapacitante permanente de membro ou função, parcial ou total, resultante do sinistro. II. Com o advento da Lei nº 11.945/2009, a fórmula de se calcular a indenização devida em decorrência de invalidez permanente parcial restou estabelecida objetivamente no § 1º, incisos I e II, do art. 3º, da Lei nº 6.194/74, com as alterações promovidas pela Lei nº 11.482/07. **III. Na tabela anexa à legislação em comento, a indenização devida em decorrência de "perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral" corresponde a 25% do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), previsto no inciso II do art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação vigente ao tempo do acidente. IV. Vinte e cinco por cento (25%) de R\$ 13.500,00 (100%) é igual a R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais).** V. Com efeito, em relação à perda de 10% da funcionalidade da coluna lombar (segmento da coluna vertical), atestada em perícia médica oficial, o valor da indenização deve corresponder à quantia de R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos). VI. "A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei nº 6.194/1974, redação dada pela Lei nº 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso. " (Súmula nº 580 do STJ, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 19/09/2016). VII. Nos termos do enunciado da Súmula nº 257 do Superior Tribunal de Justiça, "A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização. " VIII. A regra contida no § 2º, do art. 85, do atual Código de Processo Civil, estipula critérios quantitativo e qualitativo para a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência, pois, além de estabelecer percentuais mínimo e máximo, determina ao juiz que observe o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. IX. E o § 8º do mesmo art. 85 prevê que nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º. X. Primeiro recurso parcialmente provido e segunda apelação não provida. (TJMG; APCV 1.0433.14.024260-6/001; Rel. Des. Vicente de Oliveira Silva; Julg. 06/02/2018; **DJEMG 16/02/2018**).

09. Assim sendo, e diante desse panorama, o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por sua Procuradoria de Justiça, opina pelo **provimento do recurso apelatório, apenas para que seja reduzido o quantum indenizatório para o patamar de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos)**, mantendo-se a r. sentença incólume, nos seus demais termos.

É o parecer.

João pessoa, data do registro eletrônico.

**FRANCISCO PAULA FERREIRA LAVOR**  
*Promotor de Justiça Convocado*

